



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013325-96.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ALLAN HENRIQUE OSTOREIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1013325-96.2022.8.26.0020

Apte/Apdo : Allan Henrique Ostoreiro (Justiça Gratuita).

Advogado : Dejair Passerine da Silva (Fls: 145).

Apda/Apte : Sociedade Beneficente São Camilo.

Advogado : Eduardo Augusto Mendonça de Almeida (Fls: 42).

Comarca: São Paulo

Voto nº 20206

gdv

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência, condenando a sociedade ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. **Inconformismo de ambas as partes.** Ré que entrou com um cumprimento de sentença anteriormente, cobrando valores que foram objetos de acordo entre as partes. Ré que requereu o bloqueio de quantias pertencentes ao autor, o que foi deferido, mesmo o acordo já estando quitado. Desbloqueio que só ocorreu cerca de 20 dias depois, após o autor entrar em contato com a ré, e ela informar a quitação nos autos e requerer a extinção da ação. Pedido de repetição do indébito, observado os valores em dobro. Necessidade de existência de pagamento indevido para a devolução dos valores em dobro. Quantia que, apesar de bloqueada, não foi transferida, nem mesmo levantada pela ré. Repetição do indébito afastada. Danos morais. Situação que ultrapassa o mero dissabor, uma vez que o autor foi privado do acesso a valores destinados à própria subsistência e de sua família. Valor fixado, entretanto, que é proporcional à reprovabilidade da conduta e aos danos sofridos pelo autor, sem causar o enriquecimento sem causa dele. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

Cuida-se de apelação interposta por ambas as partes contra a r. sentença que julgou a ação indenizatória parcialmente procedente, para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizada pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a sentença e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação (fls. 98/100). A requerida foi condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários do patrono do autor, na ordem de 10% do valor da condenação.

Inconformado, o autor Allan Henrique Ostoreiro (fls.

103/116) alega que celebrou acordo judicial com a ré na ação nº 1007377-81.2019.8.26.0020, que foi totalmente quitado em 11/2021. Afirma, entretanto, que foi surpreendido com um bloqueio via SISBAJUD em sua conta bancária, realizado em 08/07/2022, a pedido da parte ré, em cumprimento de sentença, cobrando os valores já pagos na ação citada. Em razão disso, ingressou com a ação, pleiteando o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.120,00, bem como ao ressarcimento de R\$ 6.500,04, em dobro. Porém, sobreveio a r. sentença, que aqui impugna.

Defende que apesar de a ré não ter efetivamente recebido os valores bloqueados, o requisito para a condenação do pagamento em dobro é a cobrança indevida, e não o efetivo pagamento. Pontua que o fato de ter acontecido penhora de valores na sua conta demonstra maior agravamento da situação, na medida em que comprova que a ré buscou de diversos meios para demandá-lo por uma dívida já paga. Sustenta que patente a má-fé da ré e que ela só voltou atrás quando ele questionou o bloqueio de suas contas. Assevera que 03 contas bancárias foram bloqueadas, que teve que se sujeitar a empréstimos para suprir necessidades e que não conseguiu adimplir a pensão alimentícia devida à filha. Relata que isso lhe trouxe grave abalo psicológico, razão pela qual os danos morais devem ser majorados para valor não inferior a 10 salários-mínimos. Requer a reforma da r. sentença.

Já a ré Sociedade Beneficente São Camilo (fls. 125/131) aduz que não há que se falar em dano moral, dado que o nome do autor não sofreu inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Além do mais, pontua que assim que constatou o equívoco, prontamente reconheceu o adimplemento da dívida, tornando evidente a ausência de qualquer desígnio malévolo. Sustenta que não agiu de forma dolosa ou culposa, que a quantia bloqueada não foi levantada e que o autor não comprovou o prejuízo ou o dano sofrido. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação.

Contrarrazões do réu às fls. 117/124, com preliminar de inépcia recursal e contrarrazões do autor às fls. 137/145, com preliminar de inépcia recursal e pedido de condenação por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Primeiramente, afasto as preliminares arguidas em contrarrazões pelo réu e pelo autor, relativa à inépcia dos recursos interpostos pela parte contrária e de má-fé por recurso manifestamente proletório, uma vez que apresentam as razões de fato e de direito para a reforma da r. sentença, observando os requisitos do art. 1.010 do CPC/2015.

No mérito, diante das variadas premissas existentes nos autos, é necessário contextualizar o recurso.

Pela análise da ação de cobrança de serviços médico-hospitalares, autos nº 1007377-81.2019.8.26.002, observa-se que as partes firmaram acordo em 12/05/2021, homologado judicialmente em 09/06/2021, no qual ficou estabelecido que o aqui autor daria uma entrada e pagaria o restante em 12 prestações mensais.

Como os próprios réus informaram, o cumprimento de sentença nº 0002298-70.2021.8.26.0020 foi proposto por equívoco em 14/05/2021, o que resultou na intimação do aqui autor para o pagamento do débito no prazo de 15 dias.

Diante da ausência de manifestação, foi certificado que decorreu o prazo legal sem que o executado efetuasse o pagamento ou apresentasse sua impugnação e, por ato ordinatório, proferido em 03/02/2022, foi determinada a intimação do exequente, para que se manifestasse em 05 dias, em termos de prosseguimento.

O exequente (aqui réu) se manifestou, juntando petição sigilosa em 10/03/2022, que resultou na decisão em 30/06/2022, que deferiu a penhora de dinheiro requerido (R\$ 13.620,70), mediante o bloqueio on-line pelo sistema SISBAJUD, na modalidade Teimosinha (fls. 66/67 do cumprimento de sentença nº 0002298-70.2021.8.26.0020).

Em 18/07/2022, a Sociedade Beneficente São Camilo protocolou petições informando o acordo e o pagamento integral, e requerendo a extinção do cumprimento de sentença.

Em 25/07/2022 sobreveio a r. sentença extinguindo o cumprimento de sentença e efetuando o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas do executado (que foram de cerca de R\$ 2.500,00 – realizados entre 08/07/2022 e 16/07/2022).

Contextualizado o recurso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que para que a devolução em dobro de valores seja possível é necessário a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

- 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.*
- 2. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes.*
- 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e interpretar cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).*
- 4. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, quando a decisão proferida possuir cunho condenatório, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do Código de Processual Civil de 1973.*
- 5. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp n. 1.835.395/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEVOUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. TESE DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da abusividade da taxa contratada e das tarifas, incorrerá em reexame do contrato e de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.*
- 2. A devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. Precedentes.*
- 3. Incide a Súmula 211 do STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.*
- 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.*
- 5. Agravo interno improvido.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(AgInt no AREsp n. 1.893.222/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

No caso dos autos, apesar do bloqueio, o valor constricto não foi transferido, nem mesmo levantado pela Sociedade Beneficente São Camilo. Portanto, ausente o efetivo pagamento, não era mesmo o caso de condená-la a restituição dos valores, seja de forma simples ou em dobro.

Entretanto, em relação aos danos morais, apesar de o valor não ter sido levantado, houve pedido de penhora, que resultou no bloqueio de cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pertencentes ao autor, por quase 20 dias, conforme consta no cumprimento de sentença.

Nesse cenário, inconteste que os transtornos, os dissabores e a privação de acesso pelo autor a valores destinados à própria subsistência e de sua família, ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano, e devem ser indenizados.

Contudo, deve ser considerado que a dívida objeto de acordo era de R\$ 6.500,04 (seis mil, quinhentos reais e quatro centavos), e que não há provas de que o autor teve que contrair empréstimos, ou que atrasou o pagamento da pensão alimentícia da sua filha.

Levando isso em conta, considera-se razoável a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que o valor é suficiente para compensar pelos danos morais sofridos, proporcional à reprovabilidade da conduta e sem causar o enriquecimento sem causa do autor. O valor da indenização deverá ser atualizado nos termos da r. sentença até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 deverá ser corrigido pelo IPCA e com juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, nos termos da Lei 14.905/2024.

Isso posto, apesar do inconformismo de ambas as partes, de rigor a manutenção da r. sentença.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Negado provimento aos recursos, majoro os honorários advocatícios a serem pagos pela ré ao patrono do autor para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Não houve fixação de honorários ao patrono da ré.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

ANA MARIA BALDY
Relatora